Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1058/2020

PROCESSO TC/MS	:	TC/2347/2018
PROTOCOLO	:	1890320
TIPO DE PROCESSO	:	CONTAS DE GESTÃO DE 2017
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE JARDIM
JURISDICIONADOS	:	1. GUILHERME ALVES MONTEIRO 2. MARGARIDA MARIA DO CARMO ALMEIDA
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – DEMONSTRAÇÃO EM ANEXOS APROPRIADOS – ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE – PARECER EMITIDO PELO COMITÊ GESTOR DO FUNDO – AUSÊNCIA DE ASSINATURAS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão que apresenta os resultados apurados no final do exercício nos anexos apropriados, em atendimento às disposições legais, é declarada regular; devendo ser ressalvada falha formal, que não prejudica a análise, como a ausência de assinatura de membro do Comitê Gestor do Fundo no parecer emitido, o que enseja recomendação ao atual responsável para que observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, a fim de que a falha não se repita nas prestações de contas vindouras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com a ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Jardim**, exercício financeiro de **2017**, gestão do Sr. **Guilherme Alves Monteiro** e da Sra. **Margarida Maria do Carmo Almeida**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelos gestores, no curso do exercício financeiro em referência; com **recomendação** ao atual gestor para que observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que o Parecer emitido pelo Comitê Gestor que fiscaliza o referido Fundo contenha as assinaturas dos representantes de todas as entidades mencionadas no ato de nomeação de seus membros.

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Jardim, exercício financeiro de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas no prazo estabelecido pelas regras da então vigente Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, em exame final da matéria (ANA–1ICE-23468/2018, peça 39, fls. 121-132), concluiu pela ***regularidade*** da prestação de contas em referência.

Em seguida, o representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-21057/2018 (peça 40, fls. 133-140), opinando pela "***regularidade*** *com ressalva das Contas Anuais de Gestão*".

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR–3ª PRC–11918/2019 (peça 41, fls. 141-143), opinando pelo julgamento da prestação de contas como ***regular com ressalva*** e ***recomendação*** para que o responsável pelo órgão observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Examinando a matéria, verifico inicialmente que a prestação de contas contém a documentação exigida pelo então vigente instrumento normativo que regulamentou a remessa de informações, dados e documentos ao Tribunal (Resolução TCE-MS n. 54, de 2016).

É também constatável que os resultados apurados no final do exercício foram adequadamente demonstrados nos Anexos apropriados, atendendo às disposições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP.

No entanto, conforme salientaram os representantes da Auditoria e do MPC, o Parecer emitido pelo Comitê Gestor do Fundo em questão não se encontra assinado por todos os seus membros.

Isso porque de acordo com o Decreto n. 092/2016, de 27 de setembro de 2016 (peça 31, fls. 60-63) foram nomeados representantes de seis entidades, porém, na Ata n. 01/2018 (peça 30, fls. 58-59) contêm as assinaturas dos representantes de

apenas quatro entidades, faltando, pois, as assinaturas do representantes da "*Associação Pestalozzi de Jardim*" e "*SCFV- Grupo de Convivência/Idosos*", motivo pelo qual corroboro o entendimento de que essa falha deve ser motivo de ressalva na aprovação das contas prestadas.

DISPOSITIVO

Nesses termos, acolho os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** nos sentidos de:

I – declarar **regular, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Jardim**, exercício financeiro de **2017**, gestão do Sr. Guilherme Alves Monteiro, Prefeito Municipal, e da Sra. Margarida Maria do Carmo Almeida, gestora do Fundo, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelos gestores, no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Jardim, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que o Parecer emitido pelo Comitê Gestor que fiscaliza o referido Fundo contenha as assinaturas dos representantes de todas as entidades mencionadas no ato de nomeação de seus membros.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro declarou-se impedido de votar.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

VAB/dssm